

Do Protocolo Legislativo, para registro e, em
aplicação à CEOF e CCJ.
Em 29 / 05 / 02

Maurício
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 21 / 05 / 02
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 249 /GAG

Brasília, 26 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa adequar as regras do estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Destaco a necessidade de normatização da matéria para a segurança jurídico administrativa, uma vez que as disposições vigentes determinam o regulamento por lei.

Na certeza de contar com a imprescindível colaboração para análise da matéria, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Casa Legislativa votos de elevada estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PL 2988 02
01 BIA

PROJETO DE LEI Nº

PL 2988 /2002

Estabelece no âmbito do Distrito Federal as normas de avaliação no estágio probatório de que trata o artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório de que trata o artigo 41 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, aplicar-se-á a todos os servidores da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, conforme as regras seguintes.

Art. 2º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual serão avaliadas a sua aptidão, capacidade e eficiência para o desempenho do cargo.

§ 1º A avaliação ocorrerá com periodicidade semestral, atribuída a responsabilidade ao chefe imediato do servidor.

§ 2º Fica assegurado o prazo de dois anos de estágio probatório para aquisição de estabilidade pelo servidor cujo ingresso no serviço público no âmbito do Distrito Federal ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, nos termos de seu artigo 28.

Art. 3º O setor responsável pelo provimento de cargos cientificará o servidor, quando do seu ingresso no serviço público, acerca das normas que regem o estágio probatório.

Art. 4º Durante o período do estágio probatório, o servidor será observado segundo os fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

PL 2988 02
02 BIA

Art. 5º Na avaliação do fator assiduidade serão computadas todas as faltas ou impontualidades injustificadas ocorridas no semestre.

Art. 6º Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório será cumprido em relação a cada um dos cargos em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 7º A avaliação final do servidor será a média das 5 (cinco) avaliações realizadas até o 30º (trigésimo) mês do estágio probatório.

Parágrafo único. As folhas de avaliação serão encaminhadas até o 5º (quinto) dia útil do 31º (trigésimo primeiro) mês de estágio probatório para fins de cômputo da média.

Art. 8º Sem prejuízo da avaliação que complementa o 36º (trigésimo sexto mês), a homologação do resultado médio de 5 (cinco) avaliações semestrais dar-se-á até o último dia útil do 33º (trigésimo terceiro) mês do estágio probatório, e desta decorrerá:

- I - efetivação no cargo correspondente ao estágio probatório;
- II - recondução ao cargo anteriormente ocupado, na hipótese de servidor já estável nos quadros do Distrito Federal;
- III - exoneração.

§ 1º O resultado final já homologado poderá ser alterado pela avaliação que complementa o 36º (trigésimo sexto) mês, cuja pontuação será obrigatoriamente computada para fins de resultado definitivo.

§ 2º Somente serão efetivados os servidores que obtiverem no mínimo o conceito BOM da média de cinco avaliações semestrais.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II, o respectivo ato será da competência do Governador do Distrito Federal.

§ 4º Será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava o servidor já estável nos quadros do Distrito Federal que a qualquer tempo do novo estágio probatório optar pela desistência, observado o disposto nos artigos 30 e 29, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

§ 5º À mesma autoridade competente para homologar o resultado final das cinco avaliações semestrais de desempenho do servidor no estágio probatório, competirá:

- I - a efetivação no cargo de provimento mediante concurso público referente ao estágio probatório;
- II - receber o pedido de desistência subscrito pelo servidor;
- III - declarar implementadas as circunstâncias legais que ensejam recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado;
- IV - o ato de exoneração.

Art. 9º Ao servidor em estágio probatório somente serão concedidas as licenças ou afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, 83, 84 §1º, 86, 94, 95, 96, 202, 207 e 211 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso e será retomado quando do término das licenças ou afastamentos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 10. O servidor em estágio probatório excepcionalmente poderá ser licenciado ou afastado por prazo superior a um semestre nos casos:

- I - previstos nos artigos 94 e 81, IV, da Lei nº 8.112/90;
- II - de enfermidade em que junta médica oficial afirme gravidade que irretorquivelmente o exija:
 - a) na hipótese prevista no inciso I do artigo 81 da Lei nº 8.112/90, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, e nos artigos 82 e 83;
 - b) na hipótese prevista no artigo 202 da Lei 8.112/90, observado o disposto nos artigos 203 e 82 da mesma lei.

Parágrafo único. Salvo o disposto no *caput* e incisos I e II, o servidor que não puder ser avaliado em suas aptidões para o cargo por no mínimo 5 (cinco) semestres será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, se estável.

Art. 11. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargo de Natureza Especial ou equivalente.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Cessando a designação para os cargos mencionados no *caput* e restando ainda período a ser avaliado, o servidor retornará ao órgão de origem para completar o estágio probatório.

FL 2988 U2,
CA BIA

Art. 12. O servidor que cometer falta grave em qualquer fase do estágio probatório, será demitido mediante processo administrativo disciplinar em que sejam observados os procedimentos legais e garantidos o contraditório e a ampla defesa, ou mediante sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A demissão de que trata o *caput* ocorrerá ainda que o conhecimento do fato se tenha dado após o 36º (trigésimo sexto) mês do estágio probatório, ou que o processo administrativo ou judicial se tenha, iniciado ou concluído por decisão definitiva após este termo, observadas as normas prescricionais em cada caso.

Art. 13. Considera-se falta grave para efeito desta Lei, os atos praticados que:

- I - incorram nas proibições arroladas nos incisos II a XIX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90;
- II - importem em reincidência em ato punível com suspensão;
- III - estiverem elencados no artigo 132 da Lei nº 8.112/90;
- IV - coincidam com demais hipóteses que a lei determinar.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de avaliação do estágio probatório de que trata esta lei, no prazo de 30 dias.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

